



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2309429-44.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, são embargados ELIE HAMAOUÍ e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade do julgamento do agravo de instrumento e da decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se manifeste expressamente sobre a alegação de fraude à execução formulada pela embargante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 2309429-44.2024.8.26.0000/50001
Embargante(s): Gam Empreendimentos e Participações Ltda.
Embargado(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A e Elie
Hamaoui
Comarca: São Paulo - 19ª Vara Cível
1ª Instância: 1123433-15.2023.8.26.0100
Juiz(a): Camila Rodrigues Borges de Azevedo

Voto nº: 43.184

EMENTA. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão de primeiro grau que não se manifestou expressamente sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Omissão reconhecida. Prejudicialidade do julgamento do agravo de instrumento ante a ausência de decisão de primeiro grau sobre a matéria. Supressão de instância caracterizada. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura. Necessidade de dilação probatória para aferição da ciência inequívoca da constrição e da efetiva liquidação do pagamento. Nulidade reconhecida. Retorno dos autos ao juízo de origem para suprir a omissão. Embargos acolhidos.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 45/49 que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, com a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Penhora no rosto dos autos. Alegação de fraude à execução em reembolso efetuado diretamente ao credor principal. Preliminar de ausência de peças obrigatórias rejeitada nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC. No mérito, recurso parcialmente provido para inclusão do advogado do terceiro interessado nos autos, reconhecendo sua legitimidade processual. Inexistência de má-fé ou fraude à penhora. Decisão agravada mantida

quanto à regularidade do pagamento. Recurso parcialmente provido.

O embargante sustenta a existência de omissão relevante no acórdão, consistente na falta de enfrentamento da tese de que **não há prova de que o pagamento foi efetivamente realizado antes da intimação da penhora no rosto dos autos** (fls. 01/02).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 07/09 e 11/12).

Manifestação das partes às fls. 18/19 e 21/22 sobre a possibilidade de anulação do acórdão proferido no agravo de instrumento e da decisão de primeiro grau, em razão da omissão apontada.

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gam Empreendimentos e Participações Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso para afastar a alegação de fraude à execução, sob o fundamento de que não havia elementos probatórios suficientes para caracterizar má-fé da Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A.

A embargante sustenta, em síntese, omissão relevante no acórdão, consistente na falta de enfrentamento da tese de que não há prova de que o pagamento foi efetivamente realizado antes da intimação da penhora no rosto dos autos, pois o documento juntado pela Sul América apenas atesta a disponibilização do crédito para resgate, e não a sua efetiva transferência para Elie Hamaoui.

Contudo, no exame detido dos autos, verifica-se que a questão ultrapassa a omissão apontada nos embargos de declaração. Há vício processual insanável que impede o julgamento do mérito do agravo

de instrumento, uma vez que o juízo de primeiro grau jamais se manifestou expressamente sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução, o que torna indevida a análise direta pelo Tribunal.

O ponto central da controvérsia reside na alegação da embargante de que o pagamento feito pela Sul América diretamente a Elie Hamaoui, após a anotação da penhora no rosto dos autos, caracteriza fraude à execução, nos termos do artigo 312 do Código Civil.

A questão foi regularmente suscitada pela embargante nos autos do cumprimento de sentença (fl. 593 na origem). No entanto, ao decidir, o juízo de primeiro grau limitou-se a reconhecer a existência da penhora e oficiar o juízo da execução para ciência do pagamento realizado diretamente ao credor originário, sem se manifestar expressamente sobre a alegação de fraude à execução e a consequente ineficácia do pagamento (fl. 595 na origem).

Diante da ausência de pronunciamento específico, a embargante opôs embargos de declaração (fls. 597/598 na origem), os quais foram rejeitados sob o argumento de que não havia omissão na decisão (fl. 612 na origem).

Ao interpor agravo de instrumento, a embargante reiterou o pedido de reconhecimento da fraude à execução (fls. 01/08 do agravo). O Tribunal, contudo, ao julgar o recurso, analisou diretamente o mérito da alegação de fraude sem que houvesse decisão expressa do juízo de primeiro grau, afastando a configuração da fraude com base na inexistência de prova de má-fé (fls. 45/49 do agravo).

Esse julgamento, no entanto, configura supressão de instância, pois não cabe ao Tribunal decidir diretamente o mérito da

questão sem que haja pronunciamento do juízo de primeiro grau, salvo nas hipóteses do artigo 1.013, §3º, do CPC, quando a causa estiver madura para julgamento.

No presente caso, não se trata de questão exclusivamente de direito, mas de matéria que exige dilação probatória, considerando, dentre outras coisas, que: a data exata do pagamento e sua efetiva liquidação não foram devidamente esclarecidas nos autos; o próprio beneficiário do pagamento (Elie Hamaoui) ajuizou cumprimento de sentença posteriormente, sem fazer qualquer ressalva sobre a quitação do débito, o que gera dúvidas quanto à efetivação do pagamento; o reconhecimento da fraude à execução demanda a comprovação da ciência inequívoca da constrição por parte da devedora e sua intenção de frustrar o direito do credor, o que exige análise mais aprofundada dos elementos probatórios.

Dessa forma, não se mostra viável a aplicação da teoria da causa madura, pois há necessidade de produção de provas para aferir se o pagamento feito pela Sul América a Elie Hamaoui foi realizado de forma fraudulenta.

Assim, tendo em vista que a decisão de primeiro grau não analisou expressamente a questão da fraude à execução e que este Tribunal incorreu em supressão de instância ao julgar diretamente o mérito do agravo de instrumento, impõe-se a anulação do acórdão recorrido, bem como da decisão agravada, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que este se manifeste expressamente sobre o pedido de reconhecimento da fraude à execução.

O artigo 932, parágrafo único, do CPC, confere ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal o poder de reconhecer de ofício nulidades absolutas. No caso em tela, a ausência de decisão fundamentada de primeiro grau sobre a matéria impede o regular processamento do agravo de instrumento e compromete o devido processo legal, tornando imprescindível a anulação do julgamento e a devolução dos autos à origem.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade do julgamento do agravo de instrumento e da decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se manifeste expressamente sobre a alegação de fraude à execução formulada pela embargante.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator